

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO**

**THE PRIVATIZATION OF BRAZILIAN
PRISONS AND ITS IMPACTS ON THE
RESOCIALIZATION OF REEDUCATIONS**

Andressa Lima MIRANDA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
andressalimamiranda@catolicaorione.edu.br

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italodanyel@gmail.com



RESUMO

O estudo consiste na repercussão jurídica da privatização dos presídios brasileiros e seus impactos na ressocialização dos presos. O objetivo é compreender como esse fenômeno aplicado ao sistema carcerário é realizado no Brasil e os possíveis impactos na ressocialização dos presos. Além disso, deixar evidente a falência do sistema, onde o Estado não tem o controle da situação, não ofertando condições dignas aos presos para que possam cumprir o objetivo do sistema prisional e assim, voltando estes a cometerem novos delitos pela falta de perspectiva e de um retorno social coerente. No mais, demonstrar que o Brasil atualmente possui presídios que adotam o modelo de parceria pública-privada, se comparados aos presídios estatais, ofertaram maiores chances de reingresso na sociedade devido ao aperfeiçoamento profissional. Cumpre destacar que o estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e qualitativa delineada pelo método dedutivo, por intermédio de livros, artigos científicos publicados. Em suma, a incidência jurídica desse fenômeno decorre do fato de que a situação atual é de calamidade e que deve ser modificada, possuindo a privatização como uma saída que atualmente já se mostra promissora.

Palavras-chave: Dignidade humana. Privatização. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The study consists of the legal repercussion of the privatization of Brazilian presidents and its impacts on the resocialization of prisoners. The objective is to understand how this phenomenon applied to the prison system is carried out in Brazil and the possible impacts on the resocialization of prisoners. From this, it is evident the failure of the system, where the State does not have control of the situation, not being the conditions for the new from the perspective of the offer can fulfill the objective of the prison system and thus, they begin to commit a lack of perspective of the offer. a coherent social return. It does not demonstrate that Brazil currently has prisons that adopt the model of public-private society, compared to state prisons, offering greater chances of re-entry into the partnership due to professional improvement. It should be noted that the study was developed based on bibliographic and qualitative research outlined by the outlined method, through published

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

scientific books. In short, there is currently a correction phenomenon that the current situation is one of calamity and that it must be changed, with privatization as a promising way out.

Keywords: Human dignity. Privatization. Resocialization. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa possui como tema a privatização do sistema carcerário e os possíveis impactos na ressocialização dos presos. Assim, é muito importante destacar que o fenômeno da privatização no sistema penitenciário surgiu devido a sua falência.

Logo, o trabalho foi dividido inicialmente por uma análise histórica do direito penal, seguida dos esclarecimentos acerca do sistema prisional brasileiro, bem como sobre o fenômeno da privatização nesta seara e por fim, uma análise prática dos impactos desta na aplicação dos seus objetivos.

Com isso, já em uma análise do Direito Penal, observa-se que este se associa a todas as ramificações do direito, existindo uma relação íntima com o Direito Constitucional a qual provê grande influência.

Entretanto, já adentrando nas especificidades do sistema prisional, nota-se que este se trata de uma parte do conjunto de mecanismos que atribuem o controle social dentro de uma sociedade para punir as transgressões da lei.

Porém, com a falência do sistema prisional, espelhada na incompetência do Estado em gerenciar as penitenciárias e na ausência na criação de soluções para as problemáticas, surgiu uma possível solução, que seria a sua privatização.

Contudo, sob a égide constitucional, teriam que ser definidos como ocorreria essa privatização, que poderia seguir o modelo norte americano ou o francês. Acontece que o primeiro não necessita do processo de licitação, enquanto o segundo necessita.

Dito isso, ainda restaram questionamentos acerca da aplicabilidade desse instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como seriam os seus reflexos práticos na ressocialização dos detentos.

Nesse sentido, o objetivo geral está voltado a estabelecer se a privatização dos presídios é realmente eficaz quanto à ressocialização. Além disso, os objetivos específicos são: a) abordar o direito penal em seu contexto histórico; b) elucidar sobre o sistema penitenciário; c) demonstrar sobre a privatização; d) expor a modalidade de privatização

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

adotada no Brasil; e por fim, e) trazer a prática da privatização na efetivação da ressocialização em algumas penitenciárias brasileiras que já a adotam.

Logo, para a realização do presente, foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio do estudo da privatização e o que esta pode ocasionar. Porém, quanto ao tipo de pesquisa empregado foi a bibliográfica com metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

Em suma, a relevância deste tema consiste em averiguar a importância da mudança no sistema prisional, para que assim, sejam aplicados na prática os direitos inerentes à pessoa humana, o que atualmente não se configura e tornar os presos aptos a se reintegrarem na sociedade.

HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

Inicialmente, cumpre destacar que antes de adentrar no âmago da maior arma de controle social - o sistema prisional faz-se necessário o resgate histórico do Direito Penal no Brasil, assim como observar os estímulos de cada mutação sofrida ao longo do tempo. Hodiernamente o Direito Penal se associa a todas as ramificações do direito, contudo, a fim de seguir os melhores direcionamentos segundo os preceitos fundamentais da Constituição, nota-se uma relação íntima com o Direito Constitucional a qual provê grande influência.

Contudo, até chegar ao estado de organização atual, segundo Nascimento (2012), o primeiro código penal constitui-se no Livro V, denominado de Código Filipino em 1603. Nesta lei, crime e pecado se confundiam, sendo assim, qualquer que fosse contra os preceitos religiosos da época eram severamente punidos, desde mutilações à pena de morte. Todas as formas de castigo medieval que se conhece, era usado a fim de afastar reincidências através do temor generalizado, contudo, observa-se que desde o princípio as penas eram desproporcionais, a depender dos atos cometidos e do infrator.

Por conseguinte, com o advindo da Proclamação da Independência no país, e com ela, o nascimento da Constituição de 1824, uma nova legislação penal foi elaborada, de modo que em dezembro de 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. Com inspirações nos Códigos Francês e Napolitano, observa-se neste dado momento a individualização da pena, com previsões de situações atenuantes e agravantes, de modo a estabelecer um julgamento especial aos menores de 14 anos (VAZ, 2017).

No que tange à pena de morte e a execução pela força, só foi aceita mediante debates intensos entre liberais e conservadores no congresso, tendo em vista a coibição da

prática de crimes pelos escravos. Ademais, em 1890 instituiu-se o Código Criminal da República e a partir dela, a Constituição de 1891, contudo, o texto constitucional havia sido elaborado às pressas, visto isso, foi duramente criticado pelas evidentes falhas, contudo, pavimentou diversos avanços abolindo a pena de morte, além de colocar em prática o regime penitenciário de caráter correcional (VAZ, 2017).

Em momento seguinte, criou-se o Decreto nº 22.213/32, denominado de Consolidação das Leis de Piragibe, criado pelo desembargador Vicente Piragibe, a fim de consolidar as leis extravagantes. Contando com 409 artigos, a Consolidação das leis penais vigorou até o ano de 1940 por tornar-se precário ao Estatuto Penal Brasileiro (VAZ, 2017).

Destarte, o Código Penal brasileiro foi promulgado em seguida, entrando em vigor em 1942, tendo como origem o projeto de Alcântara Machado. Magalhães Noronha (2003, pág. 43), relata que o Código foi embasado por uma legislação eclética que não se vinculava a nenhuma corrente ou escola que debatia sobre os problemas penais. Por meio do código as escolas clássicas do Código Republicado e Positivista, tomado como orientações os códigos suíço e italiano (VAZ, 2017).

O Código Penal de 1940 permanece em vigor até os dias atuais e recebeu complementações importantes, como a Lei das Contravenções Penais em 1941, em vigor, e demais leis penais como o Código Penal Militar, e a Lei de Execução Penal em 1984 para especificar e regular a execução das penas e medidas de segurança (VAZ, 2017).

Além disso, nota-se ainda alterações importantes durante a história, como é o caso da alteração na Lei nº 9.714/98, no que se refere às penas restritivas de direito, onde foram incluídos mais dois tipos de penas, a prestação pecuniária e perda de bens e valores. Acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ela se dará quando atendido os requisitos específicos, não reincidentes, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime favoráveis, a pena aplicada não for superior a quatro anos. Sendo o crime culposos, haverá a substituição, qualquer que seja a pena aplicada (VAZ, 2017)

Visto isso, torna-se cristalina a tendência cada vez maior que o aprisionamento deixa de ser a regra, onde cada vez mais, observa-se o direito penal brasileiro usando das máximas constitucionais para assegurar os direitos fundamentais e os bens jurídicos correlatos.

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Tratando neste momento do sistema carcerário de modo geral, se sabe, que ele foi instaurado para reprimir e resgatar indivíduos cujo comportamento se desvia do que é legalmente imposto, dado um lapso temporal, pavimentando este pensamento, Beccaria (1764, p. 12) dispõe que: “[...] Cada homem tem sua maneira própria de ver, e o mesmo homem, em diferentes épocas, vê diversamente os mesmos objetos”.

Nesse sentido, seria o sistema prisional uma parte do conjunto de mecanismos que atribuem o controle social dentro de uma sociedade para punir as transgressões da lei. Além disso, corresponde ao conglomerado de estabelecimentos de regime aberto, semiaberto e fechado, tanto masculino como feminino e incluindo também os locais em que o recluso ainda não tenha sido condenado (MARCONDES, 2010).

Entretanto, o objetivo do sistema prisional brasileiro é a ressocialização e a punição da criminalidade, assumindo o Estado o papel no combate aos crimes, isolando o criminoso da sociedade pela prisão, privando-o de sua liberdade para deixar de ser um risco à sociedade (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

Dito isso, se vendo na necessidade de criar uma política efetiva que tratasse da regulamentação das penas privativas de liberdade e a medida de segurança, o Brasil, buscou a edição de uma norma que especificasse os regramentos do cárcere (MAIA, et al., 2021).

Logo, segundo o entendimento de Boschi, o surgimento de um código que tratasse das execuções penais, foi precedido de diversas tentativas legislativas. Esse autor ainda menciona que por certo período vigorou a lei 3.274 de 1957 que tratava das normas gerais do sistema prisional, que foi revogada e posteriormente promulgada a Lei de Execuções Penais, nº 7210 de 1984. (1989)

Entretanto, o objetivo dessa nova lei era de obter a eficácia no cumprimento da pena, tendo em vista que inexistia a humanização e a preservação dos direitos a dignidade e condição da pessoa como ser humano (MAIA, et al., 2021).

Em sequência ao surgimento da Lei de Execuções Penais, veio a Constituição Federal, onde ambas surgiram em um período em que o Brasil estava necessitado de uma reestruturação e reorganização, de modo que o poder público deveria se colocar a frente auxiliando na preservação e crescimento do país, mas sem ferir o direito do seu povo (MAIA, et al., 2021).

Logo, segundo Nucci (2010), a Constituição Federal trouxe a humanização em seu texto, onde envolveu todos os ordenamentos jurídicos ratificando inclusive a norma de execução penal. Ademais, nota-se que o texto constitucional recepcionou a lei 7.210 de 1984, trazendo também a pena privativa de liberdade no seu corpo, com as devidas limitações e estabelecendo a obrigatoriedade da individualização da pena e outras garantias (MAIA, et al., 2021).

Salienta-se que antes mesmo da promulgação da Lei de Execuções Penais o Brasil já havia adotado a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 como parâmetro. Norma fundamental para determinar a inalienabilidade e imprescritibilidade de direitos, o senso de justiça e a valorização do desenvolvimento humano (MAIA, et al., 2021). Nesse sentido, as normativas penais já estavam fortemente implantadas, devendo o Estado em seu poder e dever de agir, interferir na vida das pessoas para que fossem asseguradas a vida e liberdade da população.

Contudo, uma premissa fundamental quanto ao sistema prisional, é o princípio da dignidade da pessoa humana que se trata de um fundamento da República, sendo um alicerce para os demais princípios e que se refere às garantias das necessidades mínimas do ser humano (PEREIRA, 2022). Sendo assim, esse princípio possui amparo constitucional no artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

No entendimento de Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana compõe-se de três elementos, sendo o valor intrínseco da pessoa, correspondente a natureza do ser humano, bem como autonomia, direito de decidir o rumo da sua vida e o valor social que o indivíduo possui sobre o prisma do grupo. Assim, é possível chegar a um conceito de dignidade humana, com valor social (BARROSO, 2010).

Com isso, observa-se que o Brasil sob a égide da Constituição Federal, é um Estado Democrático de Direito que visa o desenvolvimento e a justiça, sendo estes valores que fundamentam a liberdade e igualdade de todos.

Nesse diapasão, observa-se que no texto constitucional estão presentes, o direito à vida (art. 5º, caput), a integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIV), a liberdade de consciência e de religião (art. 5º incisos, VI, VII, VIII), a representação e de petição aos poderes públicos, nos casos de abusos de autoridades (art. 5º, XXXIV), dentre outros. (BRASIL, 1988)

Segundo Maia:

Em se tratando da condição da pessoa presa, a Constituição traz ainda que: LXII -a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII -o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV -o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV -a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI -ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (MAIA, 2021, p. 27).

Com isso, nota-se que esses incisos são responsáveis por delimitar a aplicação da dignidade e liberdade da pessoa humana, mesmo estando ela presa, não podendo ser deixados de lado e sim garantidos.

Acontece que, mesmo dispondo dessas proteções constitucionais, o Estado na prática, não exerce muita atenção ao sistema carcerário, deixando de observar a efetiva humanização no cumprimento da pena, em especial na pena privativa de liberdade (NUCCI, 2010).

Outrossim, observa-se que o sistema prisional nacional apresenta diversos problemas, como a superlotação, a falta de atendimento de saúde, a ocorrência de rebeliões e fugas, bem como a corrupção, a ausência de reabilitação entre outros (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

Desse modo, a pena é cumprida, mas em condições inadequadas, e totalmente contrárias ao princípio ora abordado, necessitando de mudanças nessa seara. Logo, observa-se que o Estado não tem o controle da situação, não ofertando condições dignas aos presos para que possam cumprir o objetivo do sistema prisional e assim, começam estes a sentir o peso do preconceito, voltando a cometer novos delitos pela falta de perspectiva e de um retorno social coerente (CARVALHO, 2018).

Portanto, o sistema prisional na teoria o sistema prisional deveria ressocializar ao mesmo tempo em que pune o preso, mas que atualmente na prática isso não acontece, ficando estes, à mercê de condições indignas e subumanas.

DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A princípio, a realidade quanto à restrição de liberdade como mencionado no capítulo anterior, é a de tratamento desumano as pessoas presas e que segundo Carvalho (2018), o Estado tem o apoio da população quanto à existência do pensamento de que estes merecessem essas condições como forma de castigo.

Logo, com a falta de projetos para melhor atenderem as falhas do sistema prisional, é que este acaba criando infratores, mais violentos e contrariados com a sociedade (CARVALHO, 2018).

É notório que o sistema prisional foi abandonado, mesmo sendo responsabilidade do Poder Público, o que justifica a privatização das penitenciárias como uma medida eficaz no combate a essa problemática (RABELO, VIEGAS, RESENDE, 2011).

Para tanto, a solução para o problema enfrentado nas penitenciárias, não seria apenas na construção de presídios ou no aumento de vagas, mas, na adoção de um sistema que fosse efetivo quanto à reabilitação e eficaz no impedimento a reincidência (CARVALHO, 2018).

Uma medida para que fosse reduzidas a superlotação dos presídios, seria a reanálise de processos criminais, para que fossem averiguados aqueles em que fizessem jus aos benefícios de progressão de regime ou de liberdade condicional (CARVALHO, 2018).

Ocorre que, com a falência do sistema prisional, espelhada na incompetência do Estado em gerenciar as penitenciárias e na ausência na criação de soluções para as problemáticas, a privatização seria uma forma de solução. Assim, surgiria a criação de meios para que os detentos pudessem se especializar, implementando trabalho remunerado e dando abertura para possíveis oportunidades no mercado de trabalho em uma visão posterior ao cumprimento da pena (BEDÊ, 2017).

Assim, segundo Carvalho (2018), o maior objetivo da privatização seria no fato de implementar maior eficiência nos presídios, com a diminuição de gastos desnecessários e possibilitando a reabilitação do preso na sociedade, através de um sistema eficaz e sem corrupção.

Outro doutrinado que defende a privatização é Luiz Flávio Borges D'urso (1999), argumentando que os modelos já implementados no país que ocorreram no Ceará e no Paraná, evidenciaram um sucesso, demonstrando que a utopia da ressocialização é possível com essa solução.

Convém destacar que Fernando Capez (2002), dispôs favoravelmente quanto à implementação da privatização do sistema penitenciário brasileiro. Assim, justificou no fato de o Estado não possuir recursos para que fossem investidos, alegando que a privatização deva ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável.

Esse autor ainda menciona que se não forem privatizados, ou reformuladas as atuais condições do sistema carcerário, permanecerá o status de vergonha nacional frente a outros

países nessa seara, sendo que a questão da privatização não é tida como uma escolha, mas uma necessidade de fato (CAPEZ, 2002).

Não obstante, a tutela constitucional do referido instituto está no artigo 175, onde esse dispositivo atribui a possibilidade de que sejam prestados serviços públicos por meio da concessão e permissão, desde que seja realizado por intermédio do processo licitatório (GERBER, 2020).

Portanto, independente do modelo de privatização adotado, o objetivo da privação é de acabar com a crise carcerária em que o país vivência, ensejando em dignidade e condições de salubridade aos detentos.

Parceria-Público Privada

Logo, no governo do Presidente Jair Bolsonaro, o Ministério da Justiça trouxe à tona a ideia de atribuir aos presídios a iniciativa privada, ou de dividir o papel com entidades particulares a responsabilização do sistema prisional (MARQUES, 2021).

Dito isso, foram como saída legal, a Parceria- Pública Privada que corresponde a um contrato de concessão e que se dará de duas maneiras: a patrocinada ou administrativa. Essa normativa foi inspirada no modelo inglês com a lei nº 11.079 de 2004 (CRUZ, 2019).

Na parceria pública priva privada, com previsão no artigo 2º, §1º da Lei nº 11.0179 de 2004, a empresa recebe duas fontes de remuneração, que poderá ser realizada tanto pelo usuário que no caso é a sociedade, como pelo titular do serviço que é a Administração Pública, ara a prestação do serviço (CRUZ, 2019).

Já em se tratando da modalidade administrativa, observa-se que nessa concessão a execução do serviço só recebe verba da própria Administração Pública (CRUZ, 2019). Para Costa (2013), a diferença entre as duas concessões está no fato da prestação pecuniária, tendo em vista que na administrativa a remuneração é realizada exclusivamente pela Administração, o que não ocorre com a privada.

No Brasil, já foram realizadas algumas privatizações em serviços educacionais, hospitalares, de energia (PILHARES, 2018). Com isso, nota-se que dentre essas modalidades de concessões, a administrativa, vem sendo considerada como uma possível solução para a crise no sistema prisional (CRUZ, 2019).

Modelos de Privatização Carcerária Existentes

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A privatização do sistema carcerário é um tema muito recente não só no Brasil, como internacionalmente. Sendo assim, alguns países como Estados Unidos, França, Alemanha, Chile, México e outros, adotaram esse modelo de gestão carcerária (CRUZ, 2019).

Entretanto, dois modelos existem e que servem de parâmetro internacional, são: o modelo francês e americano. A princípio, o primeiro país a privatizar o sistema carcerário foi o Estados Unidos, na década de 1980, onde em meio a crise surgiu a ideia de transferir a empresas privadas o gerenciamento dos presídios, para combater a falência (ARAÚJO NETO, 2013).

No presente modelo a única função do Estado está em fiscalizar as empresas, tendo em vista que o poder de direção é destas. Ocorre que, a primeira prisão estadunidense a implementar a privatização foi a Saint Mary, administrada pela empresa U.S. Correction Corporation (MAURÍCIO, 2011).

Entretanto, surgiram desvios de finalidade pela empresa, onde começaram a explorar a mão-de-obra dos presos, não se preocupando com a ressocialização, visando apenas o lucro (CRUZ, 2019).

Ainda segundo Maurício (2011), 7% dos detentos encontram-se em prisões privatizadas. Sendo assim, essa ideia de privatizar adveio da ideologia mercantilista, por consequência do aumento no número de presos e no custo das prisões para o país. Embora com defeitos, o marco inicial da privatização nos Estados Unidos decorreu da falência no sistema prisional. Não se trata do modelo adotado pelo Brasil, pois atualmente existe a obrigatoriedade do processo licitatório nos moldes constitucionais (CRUZ, 2011).

Porém, o modelo francês, decorreu das crises no sistema prisional, devido a má gestão da administração, com a subsequente superlotação. Dito isso, com o advento da Lei 87/432, foi estabelecida a privatização dos presídios. Logo, para a ocorrência dessa iniciativa, fazia-se essencial que a empresa a qual estivesse interessada, passasse por um processo de licitação e observasse alguns requisitos (MAURÍCIO, 2011).

Sendo assim, estabeleceu-se que as empresas cuidariam apenas da gestão dos presos, no caso da alimentação, infraestrutura predial, do trabalho e educação destes e continuaria a cargo do Estado a responsabilidade na execução penal (MAURÍCIO, 2011).

Para tanto, o modelo de privatização adotado pelo Brasil é o francês, mesmo que atualmente sejam poucos os presídios privatizados no país, mas que já se é possível notar a

diferença dos presos dos presídios privatizados em relação aos que não foram, como será mencionado no capítulo seguinte.

ANÁLISE PRÁTICA DA PRIVATIZAÇÃO PENITENCIÁRIA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil no de 2004 adotou a política de privatização da espécie parceria pública-privada, com a promulgação da lei 11.079/04 (CRUZ, 2019).

A primeira penitenciária a implementar essa política, foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada na cidade de Guarapuava no Paraná, bem como as Casas de Custódia de Curitiba e de Londrina e as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu. Todos gerenciados pela empresa Humanitas Administração Prisional S/C. (MAURÍCIO, 2011).

Posteriormente, o Estado do Ceará, na cidade de Juazeiro do Norte, implementou na Penitenciária de Cariri a sua privatização. Além desse, os Estados da Bahia e Santa Catarina seguiram nessa margem (CRUZ, 2019).

Entretanto, o pioneiro a implementar a parceria pública-privada (PPP), foi o Estado de Minas-Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves, gerenciado pela empresa de Gestores Prisionais Associados (CRUZ, 2019).

No ano de 2019 o Estado de São Paulo passou a adotar a PPP em quatro novos presídios (PINHONI, 2019).

Em suma, restou evidente que as primeiras privatizações realizadas envolviam a cogestão, mas que, posteriormente foi implementado o modelo de concessão administrativa.

Contudo, os reflexos práticos da privatização em Guarapuava se fundaram na profissionalização e trabalho na penitenciária, tendo em vista que aqueles que não trabalhassem na indústria, acabavam por trabalhar dentro do presídio. Assim, explorando a mão de obra dos presos os mantinham ocupados e preparavam-nos para a vida posterior ao cárcere (CRUZ, 2019).

O denominador dessa privatização foi positivo se comparado com as demais prisões do Estado do Paraná, tendo um número de reincidência de apenas 6%, em relação a 30% do presídio de Maringá. Porém, a privatização foi finalizada pela falta de renovação da terceirização (MAURÍCIO, 2011).

Entretanto, em se tratando da penitenciária de Juazeiro no Ceará, objetivando a ressocialização do preso, foi implementada um núcleo de ressocialização (MAURÍCIO, 2011).

Ademais, passaram a incentivar que os presos trabalhassem para uma empresa, recebendo assistência psicológica e sobre orientação sexual. Logo, o contrato celebrado entre a administração pública e a empresa, não foi baseado na parceria pública-privada, adotado o modelo de cogestão (CRUZ, 2019).

Em contrapartida, a penitenciária de Minas Gerais, teve a publicação do edital de licitação em 2008 e assinado em 2009, tendo como empresa vencedora a Gestores prisionais Associados e a Secretaria de Estado de Defesa Social do referido Estado. Dito isso, observa-se que o contrato foi celebrado nos moldes da concessão administrativa tendo como beneficiário o presídio de Ribeirão das Neves (CRUZ, 2019).

Esse presídio dispõe de uma estrutura que contém salas de aulas e galpões de trabalho, tendo duas vantagens no caso de participação do preso nessas atividades. A primeira está disposta no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, sendo que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. §1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984, s/p).

A segunda constitui-se no fato de os presos não ficarem ociosos, tendo em vista também a capacitação destes para a reintegração a sociedade, com diploma profissionalizante e experiência (CRUZ, 2022).

Os resultados dessa prática foram evidenciados com a evolução dos detentos, não existindo nenhuma rebelião no presídio após a privatização, mas a ocorrência de duas fugas. No mais, comprovou-se que o presídio ficou melhor e que surgiram melhores condições aos presos (CRUZ, 2019).

Em suma, na prática o sistema de privatização baseado no modelo francês tem mostrado eficiência, sugestionando o aumento futuro dos números de privatização nas penitenciárias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi possível constatar que com o passar dos anos e dos diplomas normativos nacional, o aprisionamento deixou de ser a regra, onde cada vez mais, o direito penal brasileiro está fazendo uso das máximas constitucionais para assegurar os direitos fundamentais e os bens jurídicos correlatos.

Ademais, quanto ao sistema prisional, notou-se a sua ineficiência, tendo em vista está falido, onde o Estado não consegue atualmente conceder os direitos que deveriam aos detentos e que é necessária uma mudança de cenário. Logo, o objetivo da privação é de acabar com a crise carcerária em que o país vivência, ensejando em dignidade e condições de salubridade aos detentos.

Cumprir destacar ainda que, restou comprovado que a Parceria Pública-Privada corresponde a um contrato de concessão e que se dará de duas maneiras: a patrocinada ou administrativa. Além de existirem dois modelos de privatização, o americano e o francês, sendo o último adotado pelo Brasil.

Não se pode olvidar que o objetivo da privatização em implementar uma melhor ressocialização nos presídios, é uma necessidade do país. Dito isso, se constatou que na prática o Brasil hoje possui algumas penitenciárias que já estão adotando essa parceria público-privada.

Quanto aos reflexos desta implementação, se observou que nos presídios onde foram adotados essa modalidade de gestão carcerária, diminuiu o número de reincidência, dando maior dignidade da pessoa humana aos detentos e que os incentivaram se prepararem para os pós-cárcere através de exploração da mão-de-obra e profissionalização.

Portanto, restou evidente que o fenômeno da privatização como propulsor de maior eficiência da ressocialização dos detentos e atribuição da dignidade da pessoa humana, é eficaz, mas que ainda assim existem problemas, só que menores. Logo, é importante a análise do Estado nos resultados objetivos até o presente momento, para assim implementarem a privatização em mais penitenciária brasileiras, e assim mudar o cenário caótico atual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em <https://bit.ly/2SksSTd> Acesso em: 23 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.**

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Versão provisória para debate público. 2010. p. 1-39. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** 1764. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros.** 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 23 set. 2022.

BOSCHI, José Antônio Pagnella. **Execução Penal. Questões controvertidas.** Porto Alegre: AMPRGS, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº. 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Entrevista concedida a revista DATAVENI@**, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em <http://www.dataveni@.net>. Acesso em: 23 set. 2022.

CRUZ, Milena Eloy da. **Privatização do sistema carcerário.** 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2316/3/PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20-%20MILENA%20ELOY%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

CARVALHO, Raissa Henrique. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4084/1/Monografia%20-%20Raissa%20Henrique%20Carvalho%20-%202018.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito Administrativo III: bens públicos, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

D'URSO Luís Flávio Borges. **Dos sistemas penitenciários pesquisados.** 1999. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/426>. Acesso em: 23 set. 2022.

GERBER, Konstantin. **A constitucionalidade da privatização dos presídios brasileiros.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/gerber-constitucionalidade-privatizacao-presidios#:~:text=Com%20o%20artigo%20175%20da,de%20%22delega%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20e%20remunerada>. Acesso em: 24 set. 2022.

MACHADO, Nicaela olímpia. GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2014. Disponível

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

MAIA et al. **Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso.** 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851/760>. Acesso em: 23 set. 2022.

MAURÍCIO, C. R. N. **A privatização do sistema prisional.** 2011. 167f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo, SP. Disponível em <https://bit.ly/2PcfWg1>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARCONDES, José Sérgio. **Sistema prisional: O que é? Como funciona? Regimes Prisionais.** 2010. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARQUES, Hugo. **Governo ressuscita ideia de privatizar presídios.** 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-ressuscita-ideia-de-privatizar-presidios/#:~:text=Com%20bons%20resultados%20na%20redu%C3%A7%C3%A3o,Minas%20administrado%20por%20uma%20PPP>. Acesso em: 23 set. 2022.

NASCIMENTO, Jorielson. **Curso de Direito Penal.** Centro de Ensino Superior do Amapá. 2012. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT03102012222322.doc>; Acesso em: 19 de ago. 2022.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2010.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20se%20refere%20%C3%A0,sendo%20fundamento%20basilar%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em: 23 set. 2022.

PILHARES, Gustavo. **Conheça 4 Parcerias Público-Privadas Que Deram Certo No Brasil.** Publicado em 05/01/2018. Disponível em <https://bit.ly/2re1kU7>. Acesso em: 23 set. 2022.

PINHONI, Marina. **Doria anuncia que vai privatizar novos presídios do estado de SP. G1 São Paulo**, 18 jan. 2019. Disponível em <https://glo.bo/2RXc3xd>. Acesso em: 24 set. 2022.

RABELO, César Leandro de Almeida, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro.** 2011, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2> Acesso em: 23 set. 2022.

Andressa Lima MIRANDA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS; A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 586-601. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2022.

VAZ, Francisca. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro/amp>. Acesso em: 24 set. 2022.